



2ª CÂMARA

Processo TC 08977/22

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 029/2020 – Primeiro Termo Aditivo

Responsável: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor)

Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO TERMO ADITIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Pregão Eletrônico 029/2020 e Contrato 0207/2021. Contratação de empresa para execução dos serviços continuados de apuração de consumo informatizado com transmissão “ON-LINE” dos dados apurados, com emissão simultânea de faturamento, emissão de notificação de débito e avisos de anormalidade de consumo, para todas as localidades operadas pela CAGEPA no Estado da Paraíba. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Primeiro Termo Aditivo. Regularidade. Anexação ao Processo TC 16455/21.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00363/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0207/2021, materializado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado -CAGEPA, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa F.IMM. BRASIL LTDA (CNPJ 01.296.675/0027-60), decorrente do Pregão Eletrônico 029/2020, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 16455/21.

Pelo Acórdão AC2 - TC 02397/22, publicado em 28/10/2022, referente ao mencionado procedimento, esta Segunda Câmara decidiu, dentre outras deliberações, julgar regulares com ressalvas o Pregão Eletrônico 029/2020 e o Contrato 0207/2021.

Documentação pertinente ao Primeiro Termo Aditivo acostada às fls. 2/25.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 27/30), concluiu pela REGULARIDADE FORMAL deste Primeiro Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 33/34), pugnou pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0207/2021, solicitando a anexação dos presentes autos ao Processo TC 16455/21.

O julgamento foi agendado para a presente sessão,



2ª CÂMARA

Processo TC 08977/22

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai somente sobre o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0207/2021, decorrente do Pregão Eletrônico 0207/ 2021, posto que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual foram considerados regulares com ressalvas por esta egrégia Câmara, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 02397/22 (fls. 1595/1623 do Processo TC 16455/21). Segundo o Aditivo (fl. 21), o seu objeto e reflexo no preço foram:

CLÁUSULA 1ª. – *Acordam os **CONTRATANTES**, por conveniência administrativa e técnica, em **REAJUSTAR OS PREÇOS** do respectivo **CONTRATO**, no **Percentual de 11,396104%** (onze vírgula três nove seis um zero quatro por cento), calculados pela variação do **INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE)**, no valor de R\$ 2.138.651,18 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, seiscientos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), evidenciado no **Relatório de reajuste, Processo Administrativo nº CGP-PRC-2022/15760**.*

CLAUSULA 2ª. – *O Valor do presente **ADITIVO** é **R\$ 2.138.651,18** (dois milhões, cento e trinta e oito mil, seiscientos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), evidenciados na Clausula 1ª.*

A Auditoria considerou regular o Aditivo (fl. 29):

Trata-se do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 207/2021 celebrado entre a CAGEPA e a empresa F.IMM. Brasil Ltda. destinado a reajustar os preços pactuados no percentual de 11,396104, calculados pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE) representando R\$ 2.138.651,18 de modo a impedir o rompimento do equilíbrio financeiro do contrato e a continuidade dos serviços de natureza contínua prestados.

O instrumento foi assinado em 29 de setembro de 2022 por parte da CAGEPA pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente e está acompanhado da documentação exigida pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **REGULARIDADE FORMAL** deste 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 207/2021 celebrado entre a CAGEPA e a empresa F.IMM. Brasil Ltda.



2ª CÂMARA

Processo TC 08977/22

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria (fls. 33/34):

Com a Auditoria.

Inicialmente, é oportuno repisar os ditames constitucionais quanto ao processo de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal dispositivo traz as finalidades precípuas do procedimento licitatório, sendo elas: assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes; estabelecer previamente as obrigações de pagamento; fixar e manter as condições efetivas da proposta e analisar a qualificação técnica e econômica para garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, sendo o Tribunal de Contas um Órgão de controle externo dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nas licitações e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

In casu, em consonância com entendimento exarado pela ilustre Auditoria, este *Parquet* não vislumbrou inconformidades no instrumento aditivo ora analisado, já que o reajuste firmado tem como função impedir o rompimento do equilíbrio financeiro do contrato e a continuidade dos serviços de natureza contínua prestados, de modo a opinar pela sua regularidade formal.

Cumpre realçar que a superveniência de fatos novos pode ensejar a alteração do panorama ora visualizado, gerando responsabilização dos gestores.

ANTE O EXPOSTO, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 207/2021**, decorrente da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 029/2020, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, bem como pela **anexação dos presentes autos ao Processo nº** , que tem por objeto o Pregão do qual se origina o referido contrato nº 29/2020, tendo em vista a correlação das matérias neles tratadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 207/2021, decorrente do Pregão Eletrônico 029/2020; e **II) DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 16455/21.



2ª CÂMARA

Processo TC 08977/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08977/22**, referentes à análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0207/2021, materializado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa F.IMM. BRASIL LTDA (CNPJ 01.296.675/0027-60), decorrente do Pregão Eletrônico 029/2020, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 16455/21, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 207/2021, decorrente do Pregão Eletrônico 029/2020; e

II) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 16455/21.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de fevereiro de 2023.

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 13:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO